



ILUSTRÍSSIMO Sr. MURILO HENRIQUE SOUSA DA COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ – CEARÁ

Licitação: TP 006/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO; TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS INTERNAS VIA WEB; GRAVAÇÃO EXTERNA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ITINERANTES; E ORGANIZAÇÃO DA VIDEOTECA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ.

Joice Mara Freire Correia 07113819338, inscrita sob o CNPJ de nº 32.824.715/0001-55, estabelecida na rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Cidade Alta, Limoeiro do Norte – CE, CEP: 62.930-000, por seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente perante V. As., nos termos do artigo art. 109, Inciso I, letra a da Lei 8.666 apresentar, **TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias da Tomada de Preços 006/2019.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o edital nos itens: **4.2.3 – letra c, 4.2.5.1, 4.2.6.1 e 4.2.6.2**, além de apresentar atestado de capacidade técnica com apenas três dias de serviço prestado, tempo insuficiente para tal segundo a comissão de licitação.

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000

*Recebido em:
10/05/2019
[Assinatura]
às 11:15*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie vigente, haja vista que a empresa aqui ora recorrente se **enquadra na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI**, e como tal a mesma requer de algumas diferenciações, não podendo a Administração Pública impedir a participação de empresas enquadradas como MEI, tampouco de empresas recém constituídas, podendo o referido órgão público ser acusado de cerceamento de participação de empresas, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

- De acordo com o Item 4.2.3 – **letra C**, do Edital, - *dispositivo tido como violado* -, a licitante deveria juntar documento de: CERTIDÃO SIMPLIFICADA OU DE INTEIRO TEOR EXPEDIDO PELA JUNTA COMERCIAL;

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não pode ser expedido para empresas enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI. A Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, não emite estas certidões para empresas optantes pelo MEI, conforme orientação da própria ouvidoria da JUCEC, o certificado do microempreendedor que vale como certidão. *(conforme anexo a este recurso)*

Também vale salientar, que conforme orientação da JUCEC, nos foi enviado um **Ofício Circular Nº35 oriundo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Departamento Nacional de Registro do Comércio**, na qual o mesmo foi emitido a todos os Presidentes de Juntas Comerciais do Brasil, orientando que seja suspensa a emissão de certidões para empresários enquadrados como MEI. *(documento em anexo)*

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de Certidão Simplificada ou de inteiro teor expedido pela Junta Comercial, haja vista que empresas optantes pelo MEI, não podem expedir tais documentos, conforme própria alegação da Junta Comercial do Estado do Ceará, e que impedir uma empresa do MEI de participar da referida licitação é totalmente ilegal. Uma simples diligência, telefonema ou contato com a ouvidoria da JUCEC restará demonstrado total legalidade dessa empresa que ora recorre, o que torna a exigência desse Órgão Público Legislativo totalmente ilegal, o que pode caracterizar um direcionamento desse certame para a empresa concorrente, na qual a mesma já está tentando pelo segundo ano seguido ganhar o referido objeto. Impedir de participar por esta exigência que foi demonstrado ilegal é um atentado ao bem administrar.

- De acordo com o Item 4.2.5.1, do Edital, - *dispositivo tido como violado* -, a licitante deveria juntar documento de: APRESENTAR PELO MENOS 01 (UM) ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM TIMBRE, COMPROVANDO APTIDÃO PELO CONCORRENTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO ACOMPANHANDO DO RESPECTIVO CONTRATO, ESTE COM RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS DO CONTRADADO E DO CONTRATANTE.

Tal documento, não foi aceito pela comissão com a devida alegação que: “além de apresentar atestado de capacidade técnica com apenas três dias de serviço prestado, tempo insuficiente para tal.”

Tal alegação do Presidente da Comissão de Licitação não deve prosperar, haja vista que Reza o artigo 30, inciso II da Lei 8.666:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em** características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação, ...”



O objeto da referida licitação encontra-se totalmente compatível com o prazo do atestado de capacidade técnica, haja vista que 3 (três) dias são plenamente suficientes para fazer uma transmissão ao vivo via web dos serviços que em sua grande maioria dura apenas poucas horas para a realização por completo. Gravação, produção de áudio, vídeo e foto para realizar este serviço por completo não passa de 24 horas para a realização do mesmo, ora, 3 dias de serviço prestado é tempo mais do que suficiente para realizar os serviços que são compatíveis com o objeto da referida licitação. O objeto ora licitado é um objeto de simples realização, de baixo risco e baixo custo, e que exige poucas pessoas para a realização por concluído, o que não justifica este Órgão Público Municipal discorrer na exigência um tempo mínimo para ser aceitável o recolhimento de tal atestado de qualificação técnica, e que se enquadra plenamente compatível seu tempo de realização com o demonstrado no documento apresentado, a empresa recorrente prestou serviços compatíveis de filmagens e informações de marketing na internet em tempo completamente adequado.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências de prazo** que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal da Lei 8.666:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, pensou o Presidente da Comissão “tempo insuficiente para tal” do referido atestado de capacidade técnica oferecido pela empresa que ora recorre, o que segundo a Lei de Licitações aqui demonstrado é completamente **ILEGAL essa exigência**, o que da a entender que este Órgão Legislativo Municipal está inserindo exigências descabidas (que sequer se

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



encontram no edital), visto que, como exaustivamente demonstrado, restringem a competitividade e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que este certame já teve baixíssima concorrência, apenas duas empresas, o que se objetiva no certame é que participe o maior número de concorrentes de modo a favorecer a competição e claro o melhor preço.

Bem versou o citado § 5º que será **vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo”** ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, O Atestado de capacidade técnica não possui “prazo de validade mínimo” para ser exigido, tampouco não existe nenhum embasamento legal para tal exigência, a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Ora, exigir Atestado de capacidade técnica com prazo mínimo de serviço prestado de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5 , do art. 30 da Lei 8.666. Tal exigência do Presidente da Comissão de Licitação restringe a competição, diminui o universo de competidores (que já é mínimo, apenas dois licitantes) e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3 , da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico mínimo, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame a maioria das empresas interessadas em ofertar o devido objeto ora licitado. Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei 8.666, sendo totalmente descabida e ilegal sua cobrança.

• De acordo com o Item 4.2.6.1, do Edital, - *dispositivo tido como violado* -, a licitante deveria juntar documento de: (...) CÓPIA AUTENTICADAS DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL NA FORMA DA LEI, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE DEVIDAMENTE REGISTRADO POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC, BEM COMO POR SÓCIO, GERENTE OU DIRETOR, ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS LIVROS (...)

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não pode ser expedido pela empresa que aqui recorre, perceba que a exigência é para “BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL” tal documento não pode ser expedido, haja vista que a empresa é recém criada, ou seja, a empresa Joice Mara Freire Correia 17113819338 foi criada no exercício em curso (ano de 2019), conforme documento apresentado na fase de habilitação está lá demonstrado no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual que a empresa foi instituída no dia 19 de fevereiro de 2019 ou seja é a data de seu início de Situação Cadastral Vigente, sendo impossível a empresa demonstrar um balanço do último exercício social, pois a empresa não existia na época.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura “. Acontece que o devido edital da Tomada de Preços 006/2019 foi OMISSO no que tange a empresas novas participarem da referida licitação, ou seja a licitação foi eivada completamente de um vício, pois a mesma em suas exigências editalícias, não comportou a possibilidade de participação de uma empresa aberta no exercício em curso, ou seja 2019, pois bastaria para a mesma apenas a apresentação do balanço de abertura, balanço que foi demonstrado dentro

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



dos documentos de habilitação e por um disparate não levado em apreço pelo Presidente da Comissão de Licitação e seus membros, lá foi colocado uma cópia autenticada do devido balanço de abertura da empresa recém constituída, ainda que o devido edital da TP 006/2019 não exigisse ou fosse omissa em relação a empresas abertas no exercício em curso. Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano, bastando para isso o balanço de abertura que foi demonstrado nas documentações apresentadas.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

Também dentro deste item foi exigido que tal balanço patrimonial do último exercício social fosse **“DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL”**. Acontece que Balanço Patrimonial ou de Abertura de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, **NÃO PODE SER REGISTRADO OU ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC**. Conforme orientação da própria ouvidoria da JUCEC, não existe a possibilidade de fazer o registro de balanço de empresa do MEI. *(conforme anexo a este recurso)*. O que sendo assim, mesmo não impede a participação de empresas do MEI de concorrerem a licitações públicas, algo que seria manifestamente ilegal.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de Balanço Registrado na Junta Comercial, haja vista que empresas optantes pelo MEI, não podem expedir tais documentos, conforme própria alegação da Junta Comercial do Estado do Ceará, e que impedir uma empresa do MEI de participar da referida licitação é totalmente ilegal. Vale reiterar que uma simples diligência, telefonema ou contato com a ouvidoria da JUCEC restará demonstrado total legalidade dessa empresa que ora recorre, o que torna a exigência desse



Órgão Público Legislativo totalmente ilegal e descabida de possibilidade, cerceando o direito de participação da licitante recorrente.

Portanto fica claro que a licitação TP 006/2019 , item de nº 4.2.6.1, é impossível uma empresa que foi constituída no exercício em curso (2019) apresentar balanço patrimonial do último exercício social (2018) , o que pode é ofertar o balanço de abertura da mesma - *o que não foi assentado no referido edital* - deixando de fora ilegalmente a participação de empresas recém constituídas, proferindo um verdadeiro absurdo licitatório. Também no referido item foi pedido que tal “balanço do último exercício social” fosse devidamente registrado na Junta Comercial – JUCEC, o que por mais que o edital discorresse que empresas novas poderiam registrar o seu balanço de abertura na junta, tal fato não poderia se concretizar, haja vista que **Microempreendedor Individual – MEI, NÃO REGISTRA NENHUM TIPO DE BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL.**

E por último item e não menos importante, que está intrinsecamente ligado ao item anterior, haja vista que é dependente do balanço patrimonial de exercício anterior vejamos:

- De acordo com o Item 4.2.6.2, do Edital, - *dispositivo tido como violado* -, a licitante deveria juntar documento de: DEVERÁ APRESENTAR PARA A COMPROVAÇÃO SOBRE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC), MAIORES QUE UM (>1), RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS FORMULAS: (...)

Tal documento de índices está intimamente ligado ao item de nº 4.2.6.1 ora discorrido acima neste recurso administrativo, haja vista que é uma ligação do balanço patrimonial, vejamos, a referida empresa que ora escreve este recurso é uma empresa nova, e **como empresa recém constituída no exercício atual fica impossibilitada de apresentar tais parâmetros**, este tipo de exigência só pode ser exigida por empresas que tenham balanço patrimonial do exercício anterior, caso impossível para a empresa recorrente, pois é empresa nova, estes índices só podem ser assentados por empresas que já tenham um histórico em seu balanço patrimonial, em razão do pequeno prazo de existência (empresa criada 19 de

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



fevereiro de 2019), a empresa não possui dívidas a longo prazo, obviamente, não haverá no balanço o registro do “exigível a longo prazo” (dívida de longo prazo).

Tal índice não foi apresentado pois a empresa foi criada no exercício em curso, visto que a empresa foi aberta em 2019, e só existe balanço de abertura (balanço este que foi devidamente apresentado, mesmo não sendo exigido pelo edital), não existe nenhum balanço de encerramento ainda, portanto fica impossível registrar tais parâmetros exigidos.

Por mais que tais índices fossem feitos pela empresa recém constituída, como em virtude do tempo de existência inferior a 3 meses da empresa o Ativo da empresa seria igual o Passivo, haja vista que não houve nenhuma movimentação, então tais índices igualariam com 1 (um), os três índices exigidos vão ser iguais, levando em consideração que a empresa não possui passivo circulante ou exigível a longo prazo, a empresa não teve movimentação pois foi aberta no exercício corrente, o que tal exigência é completamente descabida para empresas recém constituídas, pois sempre apresentariam o mesmo índice. Este requisito só pode ser exigido para empresas que possuam balanço patrimonial de exercício social anterior, o que não é o caso da empresa Joice Maia Freire Correia – MEI, pois a mesma foi aberta no exercício em curso.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei 8.666, seria medida eficaz para aferição da real capacidade de empresa recém constituída ou constituída no exercício em curso.

Baseado na legislação vigente, e demonstrado conforme os anexos da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, bem como na confiança que este Órgão da Administração Pública realizará diligências junto a JUCEC em busca do Direito certo,

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



indubitável que as irregularidades que se notam na presente inabilitação ferem o princípio da legalidade, pois estabelece exigências que não condizem com a Lei de Licitações ou com as possibilidades perante a JUCEC visto que possuem como único condão restringir ao máximo o número de licitantes, restando claro o direcionamento deste certame a empresa concorrente, que tenta mais uma vez realizar contrato com este órgão público, haja vista que no contrato anterior do mesmo objeto, foi feito uma mesma Tomada de Preços na qual a mesma consagrou-se **vencedora ÚNICA**, pois não houve nenhuma concorrência, do mesmo modo aconteceria mais uma vez, se não fosse esta empresa recorrente tentar concorrer ao referido certame.

Enfim, após as considerações acima e seguindo os ensinamentos colocados pela legislação vigente, resta comprovado que o devido edital encontra-se eivado de vícios, pois a mesma foi omissa com relação a participação de empresas participantes no exercício em curso, devendo este referido Órgão Legislativo Municipal aceitar a participação da empresa ora recorrente ou anular a devida licitação por entender que a mesma foi omissa com relação a apresentação de balanço de abertura para empresas novas.

A Recorrente possui todos estes atributos legais para ser HABILITADA, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios em todo o Estado do Ceará, inclusive se consagrando vencedora em licitações do mesmo objeto desta licitação, no mesmo órgão (Câmara Municipal), e em nenhum desses órgãos da Administração Pública na qual foi participante em algumas oportunidades, a referida empresa recorrente foi impedida de licitar por estes motivos que aqui lhe foi inabilitada de forma totalmente ilegal e injusta. Queremos acreditar que esta inabilitação se deu apenas por desconhecimento de que empresas enquadradas como MEI, são impedidas de expedir certidões na Junta Comercial, bem como também de registrar balanços patrimoniais, haja vista que empresas do MEI, possuem situações distintas pela legislação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor,

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000



admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está para todos os efeitos, foi controvertido todos os pontos apresentados como violados pela comissão permanente de licitação (itens, 4.2.3 – letra c, 4.2.5.1, 4.2.6.1 e 4.2.6.2), pois a mesma é optante pelo MEI e que requer tratamento diferenciado com relação a Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Igualmente, caso não seja aceito a participação dessa empresa na fase posterior da TP 006/2019, que a devida licitação seja anulada/fracassada, por entender que a mesma deixou de fora de seus padrões de exigências empresas constituídas no exercício em curso, sendo omissa em relação ao balanço de abertura das mesmas.

Caso não seja atendido os pedidos, haverá imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado, mediante formalização de representação, por impedirem de participar empresa enquadrada como MEI, como também formalização de Denúncia ao Ministério Público da cidade de Icapuí, para constatar a devida irregularidade e suposto direcionamento das licitações envolvendo transmissão ao vivo para a mesma empresa, usando sempre as mesmas modalidades de licitações, pois há exigências descabidas para restringir as licitações de filmagem e transmissão ao vivo, fazendo com que as licitações deste objeto sejam vencidas sem nenhuma concorrência, ou seja a empresa concorrente sempre se consagra vencedora geralmente como concorrente única, trazendo um imenso prejuízo a administração pública e ao seu erário com preços acima de mercado.

As ilegalidades apresentadas neste recurso trarão maculas ao interesse público, e se não forem corrigidas a tempo redundarão em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento , Limoeiro do Norte, 09 maio de 2019.

Joice Mara Freire Correia
Representante Legal

Joice Mara Freire Correia

JOICE MARA FREIRE CORREIA 07113819338 | CNPJ: 32.824.715/0001-55

Rua José Nunes Guerreiro Sobrinho, 2641, Antônio Holanda, Limoeiro do Norte - CE.

FONE: (88) 9 9964 2027 CEP: 62.930-000

quarta-feira, 8 de maio de 2019 01:13

Ticket #CER0000000788

Status	Resolvido	Nome	Bruno Linhares
Prioridade	Normal	Email	brunovalladares11@hotmail.com
Departamento	Integrador	Telefone	85999642026
Data de Criação	06/05/19 15:04	Origem	Web

Registro de Balanço na Junta Comercial de MEI

06/05/19 15:04	Bruno Linhares
<p>Olá, gostaria de saber junto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ , se é possível registrar um balanço patrimonial de uma empresa que se enquadra como Microempreendedor Individual - MEI.</p> <p>Pois eu tento fazer o registro e não consigo.</p>	
07/05/19 09:29	Ferreira
<p>Não é possível. Pois o registro de qualquer ato de empresas optantes pelo MEI se dá apenas no portal do microempreendedor.</p> <p>E apenas após a empresa abandonar a opção do MEI e fazer sua regularização da JUCEC ela poderá fazer arquivamento de balanço.</p>	
07/05/19 13:06	Bruno Linhares
<p>É que me foi solicitado em uma Licitação que minha empresa enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, apresentasse o balanço devidamente registrado na Junta Comercial.</p> <p>Então essa solicitação não é possível para MEI?</p>	
07/05/19 13:22	Ferreira
<p>Fale para o pessoal da comissão que fez essa licitação entrar com a ouvidoria da JUCEC.</p> <p>Pois essa solicitação não é possível.</p>	
07/05/19 13:35	Bruno Linhares

quarta-feira, 8 de maio de 2019 01:13

Sr. Ferreira, do mesmo modo, me foi solicitado pelo pessoal da licitação, a certidão simplificada ou de inteiro teor expedido pela Junta Comercial - CE, esta certidão também não é possível para Microempreendedor Individual (MEI), correto?
obrigado pela atenção.

07/05/19 13:44

Ferreira

A JUCEC também não emite essas certidões para empresas optantes pelo MEI.
Acesso o site do portal do microempreendedor e solicite o seu certificado do microempreendedor que ele vale como certidão.

sexta-feira, 5 de abril de 2019 19:07

Ticket #CER0000000735

Status	Aberto	Nome	Bruno Linhares
Prioridade	Normal	Email	brunovalladares11@hotmail.com
Departamento	Certidões	Telefone	85999642026
Data de Criação	05/04/19 14:43	Origem	Web

Certidão simplificada da Junta Comercial para MEI

05/04/19 14:43

Bruno Linhares

Boa tarde, possuo uma empresa Micro Empreendedor Individual.
Para participar de uma licitação, me foi solicitado como documento de habilitação uma certidão simplificada da Junta Comercial do Ceará, da minha empresa MEI. Acontece que não consigo expedi-la pelo site da Junta Comercial, poderia me informar o porque de não se emitir a Certidão Simplificada da Junta Comercial de uma empresa registrada como Micro Empreendedor Individual?

05/04/19 15:49

Cristina

Prezado, boa tarde!

Conforme orientação do Ofício Circular n 35/2013 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, não é possível a emissão de Certidões Simplificadas para os MEI.

O documento pode ser consultado no endereço:

<https://jucisrs.rs.gov.br/upload/arquivos/201610/13152201-dnrc-oficio35.pdf>

À disposição,



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020
Fone: (61) 2027-8800 Fax: (61) 2027-8932 / 2027-8933
<http://www.dnrc.gov.br>

Ofício Circular nº 35 /2013/SCS/DNRC/GAB

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Enquadramento e desenquadramento de MEI e Emissão de Certidão Simplificada para Microempreendedor Individual.

Senhor Presidente,

1. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, as juntas comerciais receberam da Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio do MDIC/SPOA/CGMI, em outubro de 2012, comunicações de enquadramento e desenquadramento de Empresários na condição de Microempreendedores Individuais – MEI correspondentes a legado.
2. Em reunião realizada dia 06/02/2013, da qual participaram o DNRC, a CGMI, a RFB e o Serpro, foi discutido o cronograma de desenvolvimento de aplicativo para automação do processo de comunicação dos enquadramentos e desenquadramentos, que passará a ser on-line. Tal cronograma contempla a previsão, preliminar, de entrada em produção em 05/04/2013. Espera-se, assim, que o fluxo dessas comunicações seja normalizado.
3. Na mesma reunião, foi levantada a necessidade de recebimento do legado posterior a outubro findo, bem como dos enquadramentos e desenquadramentos que ocorrerem até a entrada em operação do aplicativo supracitado. A RFB se comprometeu a enviar tais dados mensalmente e, se possível, quinzenalmente.
4. Em face da situação acima exposta, e, considerando que a ausência de tais informações nas juntas comerciais causa impedimentos para arquivamentos de interesse dos empresários que fizeram seus desenquadramentos, orientamos que, após a data efeito dos desenquadramentos, as juntas comerciais recebam as solicitações de arquivamentos desde que instruído com o documento de desenquadramento, cuja autenticidade deve ser verificada no site do Simples Nacional, endereço: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>. Tal documento deve ser objeto de arquivamento juntamente com o ato principal.

Of. cir. SEMUTA eqm MEI

5. Considerando, ainda, que o não recebimento regular, pelas juntas comerciais, das alterações e baixas efetuadas pelo Portal do Empreendedor e que tal fato não permite segurança quanto à atualização cadastral necessária para emissão de Certidões Simplificadas, cujo conteúdo deve expressar a última situação da empresa, orientamos no sentido de que seja suspensa a emissão desse documento para empresários enquadrados como MEI, até que ocorra a regularização dos referidos registros.

Atenciosamente,



JOÃO ELIAS CARDOSO
Diretor